



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER ÚNICO CCJ/COF Nº 01/2026

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) sobre o Projeto de Lei nº 07, de 23 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre o reajuste da remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar, de natureza eletiva, do Município de Montadas, Estado da Paraíba.

I – DA PROPOSITURA

O presente relatório trata da análise do **Projeto de Lei nº 07/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, *que dispõe sobre o reajuste da remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar, de natureza eletiva, do Município de Montadas, Estado da Paraíba.*

Nos termos do art. 63 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e de Orçamento e Finanças (COF) reuniram-se sob a presidência e relatoria da primeira para apreciação conjunta da matéria e emissão de **parecer único**.

A **Mensagem nº 009/2026** sustenta que o reajuste visa recompor parcialmente perdas inflacionárias e valorizar o exercício da função, destacando compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e previsão de cobertura orçamentária, propondo assim um reajuste de **15%** sobre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar, fixando-a no valor mensal de **R\$ 2.168,23**.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração e regime jurídico de servidores públicos e agentes equiparados.

Assim, a Câmara Municipal não pode majorar valores ou alterar percentuais por meio de emenda parlamentar, sob pena de vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

II – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O **Projeto nº 07/2026** prevê que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente, com possibilidade de suplementação, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964

Do ponto de vista técnico-financeiro, a proposta apresenta adequação formal, indicando fonte de custeio e autorização para suplementação orçamentária. Todavia, cabe registrar análise material quanto à política remuneratória adotada.

O valor fixado de R\$ 2.168,23, embora represente reajuste nominal de 15%, corresponde, após desconto previdenciário de 11% (INSS), a aproximadamente **R\$ 1.929,72 líquidos**, ou seja, inferior a R\$ 2 mil reais, ou seja, inferior a um salário-mínimo e meio.

Observa-se, ainda, que em outras proposições legislativas encaminhadas no mesmo exercício (a exemplo do PL nº 08/2026), todos os cargos, inclusive os de exigência de ensino fundamental apresentam remuneração inicial superior a R\$ 2.200,77 e chegando até R\$ 3.924,53, configurando cenário de desproporcionalidade remuneratória.

Ademais, verifica-se que município vizinho de porte semelhante, como Areial/PB, adota remuneração em 2026 superior para a mesma função, servindo como parâmetro comparativo regional de razoabilidade.

III – DA VALORIZAÇÃO FUNCIONAL

O cargo de Conselheiro Tutelar possui natureza jurídica singular, caracterizando-se como **função pública de natureza eletiva, permanente e essencial** à execução da política de proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A atividade desempenhada implica **dedicação contínua, regime de plantão, disponibilidade integral e exposição a situações de risco pessoal**, especialmente em contextos de violência doméstica, abandono, abuso e conflito familiar..

Embora o reajuste de 15% represente acréscimo nominal, o vencimento fixado em R\$ 2.168,23, quando submetida à incidência previdenciária de 11%, resulta em valor líquido de R\$ 1.929,72. Tal circunstância revela **limitação concreta do poder aquisitivo** efetivo do agente público, especialmente quando se observa que outras categorias previstas em proposições legislativas do mesmo exercício – a exemplo do vereador com R\$ 6.800,00 – possuem remuneração inicial superior, inclusive cargos com exigência de escolaridade fundamental.

Sob a ótica comparativa regional, verifica-se que municípios de porte semelhante, a exemplo de Areial/PB, adotam política remuneratória mais elevada do que a proposta pelo prefeito municipal para o município de Montadas, o que serve como parâmetro indicativo de razoabilidade administrativa, sem caráter vinculante, mas relevante para análise de valorização institucional.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Não se trata, portanto, de vício jurídico do projeto, mas de constatação de que a política remuneratória adotada poderia refletir, de maneira mais consistente, a relevância institucional, o grau de responsabilidade e o risco inerente à função desempenhada pelos Conselheiros Tutelares. Eventual adequação superior, todavia, depende exclusivamente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do regime constitucional de iniciativa legislativa.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o aspecto formal, o **Projeto de Lei nº 07/2026** encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A matéria versa sobre fixação e reajuste de remuneração de agente público municipal, inserindo-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Não se verifica usurpação de competência legislativa, tampouco vício de iniciativa. O projeto apresenta previsão de adequação orçamentária, indicando fonte de custeio e possibilidade de suplementação, em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com os princípios da responsabilidade fiscal.

Materialmente, a proposta não afronta preceitos constitucionais, não viola limites de despesa com pessoal e não cria obrigação sem indicação de suporte financeiro. A crítica formulada no tópico anterior refere-se à conveniência e à política remuneratória adotada, não configurando inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, sob a ótica da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade administrativa, o Projeto de Lei nº 07/2026 é juridicamente admissível, não havendo impedimentos normativos à sua aprovação.

É o relatório.

IV – VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 07/2026**, que dispõe sobre o reajuste da remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar, de natureza eletiva, do Município de Montadas, Estado da Paraíba, de autoria do Prefeito Municipal, José Romero Martins dos Santos.

Montadas, 5 de março de 2026.


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS

"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER DA COMISSÃO

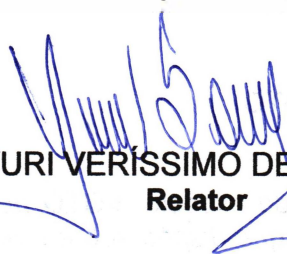
A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e a Comissão de Orçamento e Finanças (COF), reunidas conjuntamente na Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, após apreciação do **Projeto de Lei nº 07/2026, de 23 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre o reajuste da remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar de natureza eletiva do Município de Montadas, Estado da Paraíba**, deliberaram sobre o voto apresentado pelo Relator.

Submetida a matéria à discussão e votação no âmbito das Comissões, e observadas as competências regimentais quanto à análise da constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária e financeira, restou reconhecido que a proposição atende aos requisitos formais de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta previsão de compatibilidade orçamentária e não incorre em vício de inconstitucionalidade.

Após deliberação, os membros das Comissões decidiram, **por unanimidade**, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 07/2026**, acompanhando integralmente o voto do Relator, sem prejuízo das considerações técnicas consignadas na fundamentação acerca da necessidade de contínua valorização institucional da função de Conselheiro Tutelar.

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 6 de março de 2026.


KÁTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator


DÂMIAO PAULO DA SILVA
Membro titular


VALDEZ FREIRE DE ANDRADE
Membro titular